

5

A CONCORRÊNCIA NO AMBIENTE DIGITAL E A NECESSIDADE DE UMA COOPERAÇÃO ANTITRUSTE INTERNACIONAL: O DIGITAL MARKETS ACT COMO REGULAÇÃO PARADIGMA?¹

Competition in the digital environment and the need for an international antitrust cooperation: the digital markets act as a paradigmatic regulation?

Melina Coelho Garcia²

Universidade Federal do Ceará (UFC) – Fortaleza/Ceará, Brasil

Emmanuel Teófilo Furtado Filho³

Universidade Federal do Ceará (UFC) – Fortaleza/Ceará, Brasil

RESUMO ESTRUTURADO

Contexto: A Diante do avanço das grandes empresas de tecnologia no mercado internacional, percebe-se que tais multinacionais apresentam aspectos específicos de funcionamento que chamam atenção das autoridades reguladoras da concorrência, ensejando discussões e produções de regulações, tais como o *Digital Markets Act* (DMA), a propor uma cooperação antitruste que não se limita às fronteiras nacionais.

Objetivo: Face ao contexto observado, a presente pesquisa tem por objetivo investigar, a partir de uma abordagem descritiva e explicativa, de que modo a União Europeia, por meio da adoção do DMA, tem regulado a defesa da livre-concorrência no setor digital, em especial sobre as condutas adotadas pelas grandes empresas do setor, partindo do pressuposto de que a defesa da concorrência, em âmbito meramente nacional, não se demonstra plenamente suficiente para garantir o bem-estar dos consumidores

Editor responsável: Prof. Dr. Luis Henrique Bertolino Braidó, Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ), Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4648392251476133>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-6085-1446>.

1 **Recebido em:** 30/06/2023 **Aceito em:** 24/10/2023 **Publicado em:** 21/12/2023

2 Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Diretora Conselheira do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI/UFC). Membro do Women Inside Trade - Starters. Fundadora da ONG Projeto Deixa Fluir. Membro consultivo da Comissão de Direito Tributário da OAB/CE. **E-mail:** cgarcia.melina@gmail.com
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9468750543134511> **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-7069-6531>

3 Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC) e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC (mestrado e doutorado). Doutor em Direito pela Universidade de Paris (França) e Universidade Federal do Ceará. Mestre em Direito pela Universidade de Le Havre (França). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professor Orientador do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI/UFC). **E-mail:** emmanuelteofilofurtado@ufc.br
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9616022592424710> **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0003-3278-9985>

Método: Os autores utilizam-se de metodologia documental, bibliográfica e qualitativa nas fontes, selecionando, sobretudo, artigos de origem estrangeira. Quanto aos objetivos, a pesquisa é explicativa e descritiva. O DMA é utilizado como *case de estudo*.

Conclusões: Após a análise realizada sobre o DMA como regulação voltada à concorrência nos mercados digitais, conclui-se que, em razão das peculiaridades e efeitos transnacionais produzidos pela ação das *big techs*, uma abordagem cooperativa e transnacional poderá trazer, como já tem sido observado, resultados mais efetivos na defesa da livre-concorrência no setor, sempre se levando em consideração os aspectos econômicos, jurídicos e regulatórios peculiares de cada Estado.

Palavras-chave: Digital Markets Act; cooperação internacional; *big techs*; mercado digital; concorrência.

STRUCTURED ABSTRACT

Context: Faced with the advancement of large technology companies in the international market, it is clear that such multinationals have specific operational aspects that call the attention of competition regulatory authorities, giving rise to discussions and production of regulations, such as the *Digital Markets Act*, to propose antitrust cooperation that goes beyond national borders.

Objective: Given the aforementioned context, the research aims to investigate, from an explanatory and descriptive approach, how the European Union, through the adoption of the DMA, has regulated the defense of free competition in the digital sector, especially regarding the conduct adopted by large companies in the sector, based on the assumption that the defense of competition, at a purely national level, is not fully sufficient to guarantee the well-being of consumers.

Method: The authors use documentary, bibliographic and qualitative methodology in the sources, selecting, above all, articles of foreign origin. As for the objectives, the research is explanatory and descriptive. The Digital Markets Act is used as a case study.

Conclusions: After analyzing the Digital Markets Act as a regulation aimed at competition in digital markets, we conclude that, due to the peculiarities and transnational effects produced by the action of the so-called “big techs”, a cooperative and transnational approach could bring, as already observed, more effective results for free trade defense in the sector, always taking into account the economic, legal and regulatory aspects peculiar to each State.

Keywords: Digital Markets Act; international cooperation; big techs; digital market; competition.

Classificação JEL: K21

Sumário: 1. 1. *Introdução*; 2. *O que podemos compreender por “cooperação antitruste a nível internacional”?*; 3. *A Singularidade do Mercado Digital e a Demanda por uma Resposta Regulatória Específica*; 3.1. *O mercado digital é verdadeiramente “único”? As características das big techs como fator de especificação da economia digital*; 3.2. *Representam as big techs um risco à concorrência no mercado digital?*; 4. *O Digital Markets Act como regulação paradigma para uma análise antitruste cooperativa*; 5. *Conclusões; Referências*.



1. INTRODUÇÃO

O Direito da Concorrência, ou “Antitruste”, foi desenvolvido como uma estratégia de soberania nacional, isto é, leis e políticas concebidas e aplicadas pelo Estado para proteger o interesse público dos abusos de poder econômico por certos atores (FRAZÃO, 2017).

Dessa maneira, objetivaram as autoridades regulatórias e legisladoras estabelecer, por meio de um instrumento legal, um sistema para controlar, prevenir e sancionar condutas abusivas que possam ser nocivas a interesses que atingem toda a coletividade: inovação, fixação de preços, qualidade dos produtos e serviços existentes no mercado, estímulo ao empreendedorismo, dentre outros.

Assim, no desenvolvimento dessa regulação, ainda que os objetivos sejam vários, o alcance da eficiência dos mercados é fundamental, ao qual se chega quando os atores econômicos – neste contexto, as empresas – estão fornecendo bens e serviços na qualidade e quantidade compatíveis com as necessidades dos consumidores, simultaneamente à minimização dos custos de produção.

Todavia, o desenvolvimento das tecnologias chamadas “disruptivas”, caracterizadas pelo amplo uso de *big data* e pelo domínio do mercado digital por grandes empresas de expressividade econômica internacional revelou que a mera existência de regras e políticas nacionais em matéria de antitruste não seria suficiente para garantir a verdadeira competitividade dentro dos mercados dominados pelas *big techs*.

Os mercados digitais, assim, são representados pela elevada concentração econômica em empresas cujos processos de produção, propaganda, comercialização e consumo se encontram pulverizados em diversas economias, atingindo elevada quantidade de usuários no espaço digital, o qual se caracteriza pela ausência de fronteiras físicas (BAGNOLI, 2021).

Esse mesmo mercado é marcado pela utilização de novas estratégias de concorrência voltadas ao domínio do setor pelas empresas que nele atuam, a partir da utilização de tecnologias que permitem a rápida conquista de novos usuários, por um lado, e o afastamento de novos concorrentes, pelo outro.

Face a tais circunstâncias, as autoridades nacionais de promoção à concorrência se encontram diante da necessidade de expandir sua atuação como forma de prevenir condutas abusivas tomadas pelas *big techs*, que possuem a potencialidade de não se limitarem a uma única economia, produzindo efeitos de escala internacional.

Nesse contexto, a União Europeia, a qual representa o mais elevado grau de integração econômica, política e jurídica em âmbito regional, inovou ao propor e, finalmente, aprovar o *Digital Markets Act* (DMA), previsto para começar a vigorar em 2023 e destinado a regular a atuação das *big techs* no mercado único europeu, prevenindo a prática de condutas que representem dano à concorrência dentro da União.

Dessa forma, a presente pesquisa possui como principal objetivo apresentar o DMA como regulação paradigma no Direito da Concorrência desenhado, especificamente, ao mercado digital, o qual possui necessidades e especificidades próprias, escapando ao já existente nas tradicionais normas voltadas a regular o antitruste.

Antes disso, todavia, cabe compreender de que modo já são elaboradas outras estratégias de cooperação internacional no âmbito do Direito da Concorrência e, ainda, as características próprias do mercado digital que tornam necessária a elaboração de uma regulação específica em matéria antitruste para regulá-lo.

Por fim, o artigo analisa e avalia as principais características e previsões contidas no DMA europeu, destacando não somente as obrigações e sanções que criam para as grandes empresas do setor digital, como Google, Apple e Facebook⁴, mas, ainda, de que maneira pode representar um novo paradigma em matéria de cooperação internacional para garantir a plena concorrência no mercado digital e, desse modo, atingir os fins visados por esse ramo do Direito.

Para que tais objetivos sejam alcançados, utiliza-se de metodologia documental e bibliográfica, qualitativa e quantitativa nas fontes, recorrendo-se amplamente ao amparo de relatórios produzidos por agências antitruste, bem como por organizações como a Organização para a Cooperação e para o Desenvolvimento Econômico (OCDE) e *International Competition Network* (ICN).

Outrossim, quanto aos objetivos, a pesquisa é de ordem explicativa, visando a demonstrar de que modo o DMA pode se revelar uma influência para que novas legislações sejam desenvolvidas com efeitos internacionais para permitir a devida concorrência no espaço digital.

2. O QUE PODEMOS COMPREENDER POR UMA “COOPERAÇÃO ANTITRUSTE A NÍVEL INTERNACIONAL”?

Em razão da progressiva internacionalização das atividades econômicas, as quais incluem os processos de produção, consumo e concentração de empresas, o Direito da Concorrência de escala unicamente nacional revela-se insuficiente para garantir a proteção da liberdade dos mercados e da competitividade.

Nesse contexto, ainda que um caso de concentração econômica ou de conduta abusiva seja concebido sob as regras de um único Estado soberano, seus efeitos poderão ser sentidos e refletidos na economia de outro país no qual os mesmos atores econômicos, praticantes do ato nocivo à concorrência, operam suas atividades (CARVALHO; SILVEIRA, 2013).

Assim, face à transformação na estrutura dos mercados, assumindo aspectos internacionais, enxerga-se a necessidade de uma mudança, igualmente, na abrangência dos efeitos do Direito Concorrencial, para atingir e prevenir condutas abusivas não importando onde elas são executadas. Ou seja, há a necessidade de permitir a produção extraterritorial dos efeitos da proteção à concorrência.

No intuito de defender e promover o Direito da Concorrência de escala internacional, a OCDE, em colaboração com a ICN, propôs uma série de medidas que podem ser utilizadas para tornar possível a cooperação internacional em matéria de concorrência, destacando-se a necessidade de integrar essas práticas nas políticas nacionais de concorrência como forma de proporcionar uma verdadeira proteção contra condutas abusivas, reduzir despesas com investigações e economizar tempo nos procedimentos (OECD; ICN, 2021).

Contudo, urge destacar que a integração no âmbito da concorrência carrega em sua natureza

⁴ O DMA se refere a tais plataformas como “*gatekeepers*”, verdadeiras portas de entrada para uma série de produtos e serviços por elas fornecidos e que se amparam, sobretudo, na utilização do fornecimento dos dados pessoais dos usuários para ampliar a qualidade e a quantidade de novas ferramentas fornecidas ao consumo (EUROPEAN UNION, 2022).



dificuldades de ordem essencial no que tange à tradicional Teoria do Estado, considerando-se que a aplicação, por um Estado, de suas próprias leis sobre condutas que são conduzidas em seu território corresponde a uma demonstração de soberania, da qual poucas nações se inclinam a renunciar, ainda que parcialmente (CEDANO, 2018).

Nesse contexto, a tentativa de aplicação, por uma jurisdição, de suas próprias leis em outro Estado, submetido a outro regime jurídico, pode ser compreendido como uma violação à soberania, criando-se tensões mesmo entre parceiros comerciais (WAISBERG, 2019).

Outra dificuldade para o desenvolvimento de um Direito da Concorrência de escala internacional corresponde ao fato de que o poder para aplicar regras de modo extraterritorial é detido por uma quantidade reduzida de Estados, os quais possuem expressiva participação econômica, suficiente para fazer com que multinacionais obedeçam a suas políticas antitruste, mesmo diante de condutas aceitas por outra jurisdição (WAISBERG, 2019).

Face a essas questões, o argumento da impossibilidade, ou impraticabilidade, do Direito da Concorrência internacional é frequentemente utilizado para recusar a adoção de estratégias já existentes de cooperação internacional em matéria de concorrência, visando, sobretudo, à proteção da soberania nacional (CARVALHO; SILVEIRA, 2013). Entretanto, ainda que as dificuldades sejam várias, é possível afirmar que, em uma economia mundial progressivamente mais internacionalizada, as vantagens da aplicação de medidas antitruste que não se limitam a um território são demasiadamente fortes para serem ignoradas.

Em pesquisa realizada com um conjunto de autoridades nacionais para a concorrência, a OCDE e a ICN puderam apontar que, na compreensão dessas agências, os benefícios do desenvolvimento e da execução de medidas de cooperação em matéria de concorrência ultrapassam, consideravelmente, as dificuldades e os danos. Para além dessas constatações, as autoridades demonstraram que a cooperação a nível internacional, ainda que persistam as críticas, já é uma realidade que cresce impulsionada pela integração da economia internacional (OECD; ICN, 2021).

No que se refere às vantagens dessas estratégias de cooperação internacional, primeiramente é destacado que, trabalhando conjuntamente, as autoridades nacionais da concorrência podem realizar trocas relativas a boas práticas, teorias, opiniões e procedimentos fundamentais para harmonizar o Direito da Concorrência e, paralelamente, ajudar as autoridades ainda pouco desenvolvidas e aperfeiçoar suas práticas, não importando se diante de condutas de efeitos internacionais ou somente nacionais. Trata-se, assim, de uma maneira de aproximar os Estados, criando um ambiente de transparência, confiança e colaboração (OECD; ICN, 2021).

Tais trocas podem ainda ser sinônimo de economia de tempo e de recursos materiais e humanos diante de casos nocivos à concorrência nos mercados. Para compreender de que modo ocorre tal economia, cabe lembrar que as grandes empresas multinacionais têm, hoje, suas operações espalhadas em vários países, de modo que se um ato anticoncorrencial ligado à produção de seus bens ou serviços é conduzido em um Estado, seus efeitos poderão ser repercutidos no mercado consumidor de outra nação (CARVALHO; SILVEIRA, 2013).

Compreendido o modo de execução das atividades econômicas das grandes multinacionais, a cooperação internacional entre as autoridades antitruste para trocar informações sobre operações de concentração, compartilhar detalhes sobre investigações e discutir as melhores soluções e

sanções é reconhecida pelas agências como uma necessidade para evitar gastos de tempo e recursos dispensáveis e, ao mesmo tempo, para reduzir a insegurança jurídica das atividades econômicas, de modo que as multinacionais não serão mais submetidas a regras e políticas de concorrência inteiramente divergentes e contrastantes entre si (OECD; ICN, 2021).

Como já indicado, as estratégias de cooperação em matéria antitruste são numerosas e já operantes, carecendo apenas de maior vontade política dos Estados de as aplicarem em suas jurisdições (CEDANO, 2018). Dentre essas medidas, pode-se mencionar as mais utilizadas pelos governos ou, especificamente, pelas autoridades de concorrência: a cooperação informal, acordos bilaterais, *memorandums*, capítulos sobre concorrência em acordos de livre-comércio e, finalmente, acordos regionais em matéria de concorrência.

A cooperação informal é aquela que não possui qualquer forma de instrumento formal que a regule, como um acordo, *memorandum*, lei ou regulação. Por essa exata razão, é a mais utilizada para promover a colaboração entre as autoridades antitruste. Assim, ela se faz presente por meio de ligações telefônicas ou correspondência por e-mails, meios utilizados para a troca de informações que não são confidenciais (OECD; ICN, 2021).

Outra estratégia comumente utilizada é o estabelecimento de memorandos entre os Estados, no objetivo de encorajar a cooperação entre as autoridades face a condutas potencialmente nocivas à concorrência e as quais possuem efeitos de escala internacional. Assim, os MOUs são sustentados juridicamente em um documento escrito e assinado pelos parceiros. Todavia, apesar da maior formalidade, tais instrumentos não são vinculantes, recaindo à discricionariedade dos Estados de realmente dar-lhes efetividade (OECD; ICN, 2021).

Os acordos bilaterais em matéria de concorrência, por outro lado, são tidos como meios potenciais à promoção da colaboração entre países no que concerne à condução de investigações de condutas anticoncorrenciais, à troca de informações, ainda que confidenciais, e à discussão de sanções e remédios a serem aplicados. Como nos MOUs, os acordos não são vinculantes, contudo os benefícios de sua adoção se encontram no detalhamento e na transparência de medidas e estratégias que podem ser utilizadas pelos Estados no objetivo de, conjuntamente, reprimir atos nocivos à concorrência internacional (CEDANO, 2018).

Dentre as vantagens que apresentam, os acordos bilaterais, por outro lado, são limitados à cooperação entre, somente, dois Estados, o que pode revelar-se insuficiente face a operações conduzidas por empresas capazes de produzir efeitos em um número expressivo de economias nacionais. Como consequência, os acordos regionais em matéria de cooperação em concorrência são considerados como estando no mais alto nível de integração no âmbito do Direito Antitruste, representados, especialmente, pela *European Competition Network* (ECN), a qual possui seu comando centralizado na Comissão Europeia, mas operando com a contribuição de todas as autoridades nacionais de concorrência dos países membros da União Europeia (OECD; ICN, 2021).

Consideradas todas as formas de cooperação em concorrência acima descritas, já existentes no presente, ainda que em níveis iniciais de desenvolvimento em certos países, urge compreender de que modo tal cooperação se revela necessária face às especificidades do mercado digital, o qual aparenta não possuir fronteiras ou limites, sendo representado por grandes multinacionais que dominam o setor e ameaçam a entrada de novos concorrentes.



3. A SINGULARIDADE DO MERCADO DIGITAL E A DEMANDA POR UMA RESPOSTA REGULATÓRIA ESPECÍFICA

O desenvolvimento de novas tecnologias permitiu a transformação no modo com que os seres humanos se comunicam, estudam, adquirem renda, gastam e investem, dentre outras inovações que reinventaram o estilo de vida dos usuários da “internet das coisas”, a qual pode ser definida como o conjunto de produtos, serviços e bens virtuais que se encontram no mercado e podem estar interconectados (MONTEIRO, 2017).

Para além dessas transformações, o mercado digital demandou das autoridades, paralelamente, uma atenção regulatória diferenciada, para que interesses já antigos, como a garantia da concorrência, a proteção da privacidade e dos direitos dos consumidores, permaneçam garantidos.

Por outro lado, frequentemente as empresas que comandam o mercado digital são de escala internacional, incluindo em suas operações econômicas distintas jurisdições, de modo que os efeitos de suas condutas reverberam globalmente, produzindo resultados que demandam diferentes respostas, revelando-se um desafio mantê-las harmonizadas.

Considerando-se, portanto, essa realidade, entende-se que, para permitir a proteção à concorrência, sobretudo no aspecto do controle das condutas no mercado digital, a regulação e a fiscalização limitadamente nacionais do antitruste não são suficientes, sendo imprescindível uma cooperação no âmbito internacional, entre as autoridades da concorrência e os governos nacionais, para que sejam atingidos os objetivos do Direito da Concorrência nos mercados digitais, isto é, a eficiência econômica aliada ao máximo e bem-estar ao consumidor (FRAZÃO, 2017).

Para melhor demonstrar a necessidade de uma ação transnacional em defesa da concorrência face aos desafios impostos pelo mercado digital, deve-se, primeiramente, identificar quais características tornam tal mercado único diante dos demais mercados não digitais pertencentes à chamada “velha economia” (MONTEIRO, 2017).

3.1. O mercado digital é verdadeiramente “único”? As características das *big techs* como fator de especificação da economia digital

Ainda que se possa observar na literatura uma leitura ampliada daquilo que se define como “mercado digital”, por atenção metodológica, impende realizar-se uma delimitação dos agentes atuantes em tal setor da economia para que seja possível proceder com a análise pretendida neste estudo.

Ao utilizarmos a expressão “mercado digital” referimo-nos, sobretudo, aos setores nos quais atuam as grandes plataformas - ou *gatekeepers*, como indicado no DMA europeu - que operam *online* se amparando em uma série de características que, reunidas, tornam-nas únicas na economia, fazendo surgir, de tal maneira, desafios específicos e inéditos às autoridades reguladoras.

Incluem-se nessas características a multilateralidade, os efeitos de rede, o amparo no *big data*, o alto nível de inovação e pesquisa, a economia de escala e escopo e o inegável domínio no mercado, o qual se caracteriza pela concentração em grandes empresas - as *big techs* - multinacionais. Cada uma dessas características representa um desafio à análise antitruste e à proteção e defesa da concorrência, razão pela qual as descrevemos.

Consiste a “multilateralidade” na presença, em uma mesma plataforma, de dois grupos de “usuários”: de um lado, temos os usuários que se utilizam dos serviços ofertados pelas plataformas de modo “gratuito”, isto é, sem que precisem dispor de qualquer quantia financeira para ter acesso às redes sociais e aplicativos, mas fornecendo seus dados pessoais para que consigam aderir à plataforma. Do outro lado, contudo, temos aqueles que financiam diretamente a plataforma ao pagar certa quantia para, naquele espaço, anunciar seus próprios produtos e serviços, a partir dos perfis de consumidores gerados pelos usuários que, gratuitamente, cederam seus dados à plataforma (BUNDESKARTELLAMT; AUTORITÈ DE LA CONCURRENCE, 2016).

Cita-se como exemplo ilustrativo da multilateralidade a rede social Facebook, pertencente ao grupo de mesmo nome, na qual usuários podem se cadastrar gratuitamente na plataforma, podendo utilizar-se de seus serviços - jogos, eventos, *chats* de conversa - enquanto que anunciantes pagam para exibir seus produtos no mesmo espaço.

Note-se, contudo, que o lado “gratuito” da plataforma é construído a partir de uma leitura superficial daquilo que se considera “valor”. Conforme destacado pelo Fórum Econômico Mundial, dados pessoais, na medida e velocidade com que podem ser coletados, armazenados, processados e atualizados, representam hoje um importante ativo na economia mundial, permitindo a criação de novas oportunidades de investimento para empresas e governos (WEF, 2011).

Por essa exata razão, pode-se afirmar que a aparente “gratuidade” de um dos lados das plataformas digitais esconde a fundamental geração de valor a partir da variedade e quantidade de dados fornecidos pelos usuários como condição para que a eles seja permitida a adesão aos serviços e produtos oferecidos pelas plataformas.

A partir desse entendimento, pode-se compreender a segunda característica que se destaca acerca das plataformas digitais: o amparo no uso de *big data*.

Consiste o termo “*big data*”, assim como os vários outros utilizados para se referir ao mercado digital⁵, em objeto de difícil conceituação, dada sua abstratividade e impossível tangibilidade. Entretanto, pode-se apontar uma definição que apresenta maior pacificação na literatura, a qual compreende *big data* não apenas como um elevado volume de dados reunidos, mas como insumo construído a partir da coleta, armazenamento, processamento e atualização de dados caracterizados pela variabilidade, volume e velocidade e que, uma vez reunidos e detidos, permitem a tomada de decisão informada (MONTEIRO, 2017).

Caracterizam-se, portanto, as *big techs*, por modelos de negócios pautados na construção de perfis cada vez mais específicos de seus usuários a partir da utilização dos dados fornecidos e adquiridos, de modo que possam oferecer ao lado que “paga” pelo uso de suas plataformas potenciais alvos de publicidade, que tenderão a ser atraídos com mais certeza aos anunciantes (BAGNOLI, 2021).

O acesso, de tal modo, a elevada quantidade e variedade de dados pessoais fez surgir - ou intensificar - preocupações sobre a legitimidade com que as plataformas digitais se utilizam de tais insumos para conduzir seus negócios, implicando maior atenção voltada não apenas para potenciais práticas anticoncorrenciais, mas ainda no que tange à liberdade do consumidor e à proteção da

5 “Although Articles 101 and 102 of the Treaty on the Functioning of the European Union (TFEU) apply to the conduct of gatekeepers, the scope of those provisions is limited to certain instances of market power, for example dominance on specific markets and of anti-competitive behaviour, and enforcement occurs ex post [...]. Moreover, existing Union law does not address, or does not address effectively, the challenges to the effective functioning of the internal market posed by the conduct of gatekeepers that are not necessarily dominant in competition-law terms”.

privacidade. Tais preocupações, contudo, serão posteriormente analisadas.

Finalmente, cabe destacar ainda os efeitos de rede que atuam nas plataformas digitais, consistindo no ganho de valor que elas representam para seus usuários, na medida em que cresce, igualmente, o número destes usuários (EUROPEAN UNION, 2022, p. 1)⁶. Para melhor ilustrar: na medida que mais pessoas entram em uma rede social, mais interessante essa rede social se revelará para cada pessoa, pois lá poderá encontrar mais amigos, realizar mais negócios e anunciar mais produtos baseados em perfis cada vez mais precisos dos usuários (CREMONESE; PEREIRA, 2020).

Para intensificar tais efeitos, utilizam-se as plataformas, mais uma vez, da grande quantidade e variedade de dados que possuem para prestar serviços cada vez mais direcionados aos interesses dos usuários e às tendências de consumo, razão pela qual é possível destacar mais uma característica das plataformas digitais, isto é, o elevado investimento em pesquisa e inovação (BAKER, 2007), resultando em um acelerado processo de atualização que lhes permite classificar como economias de escala e escopo.

A quantidade elevada de investimentos em tecnologia, por parte das *big techs*, permite a redução de custos que outrora poderiam demonstrar-se impossíveis de suportar. Chega-se a tal resultado diante da utilização massificada - o que as caracteriza como economias de escala e escopo - dos dados fornecidos pelos milhões de usuários, que, colocados ao lado dos investimentos realizados, fazem com que esses revelem-se ínfimos diante dos resultados obtidos. O custo marginal, portanto, para atender a um usuário aproxima-se de zero, enquanto a plataforma ganha em cima deste mesmo usuário, maiores possibilidades de novos investimentos e negócios a partir da utilização de seus dados (CARUGATI, 2020).

Entretanto, para que todas as características supramencionadas se coloquem em favor do desenvolvimento das plataformas digitais, do outro lado, surge considerável receio de que novos concorrentes que desejem aderir no mercado, sequer consigam nele entrar ou permanecer por muito tempo, dada as vantagens comparativas das quais gozam as *big techs* firmemente estabelecidas no mercado.

A partir disso, questiona-se: de que modo o modelo de negócios atual das *big techs* representa ou pode representar uma ameaça à livre e ampla concorrência no mercado digital? Seria esse modelo nocivo à concorrência, à inovação e aos direitos dos consumidores? É o que se passa a analisar.

3.2. Representam as *big techs* um risco à concorrência no mercado digital?

Como anteriormente destacado, o termo “mercado digital”, ainda que utilizado de maneira a simplificar e resumir as atividades dos agentes que atuam nesse setor, é marcado, verdadeiramente, pela multiplicidade de serviços e produtos ofertados (AKMAN, 2022). Em razão disso, apresenta-se às autoridades de defesa da concorrência a grande dificuldade de analisar as condutas e operações das grandes plataformas em tais mercados e os riscos que podem apresentar à livre concorrência.

Nota-se que se adotada uma visão estática de concorrência, pode-se perder a visão

⁶ “At the same time, among those digital services, core platform services feature a number of characteristics that can be exploited by the undertakings providing them. [...] Other such characteristics of core platform services are very strong network effects, an ability to connect many business users with many end users through the multisidedness of these services, a significant degree of dependence of both business users and end users, lock-in effects, a lack of multi-homing for the same purpose by end users, vertical integration, and data driven-advantages” (grifo nosso).

da maneira como as plataformas digitais exercem seu domínio no mercado, agindo de múltiplos modos para inovar seus produtos e ganhar competitividade, pois não há, em tal mercado, uma definição estanque de “mercado relevante”, mas dinâmica, que se renova na medida com que os atores oferecem novas possibilidades aos usuários, utilizando-se de uma variedade de produtos que podem, inclusive, concentrar-se na mesma plataforma (ROCHA; FARIA, 2020).

Para melhor compreender como tal fenômeno ocorre, recorre-se ao exemplo do Instagram, rede social pertencente ao grupo Facebook.

Embora o Instagram tenha sido originalmente desenhado para servir como plataforma onde os usuários disponibilizariam, para seus amigos, fotos do cotidiano, aos poucos a rede social se transformou em espaço para geração de múltiplas outras oportunidades: veículos de comunicação postam notícias, lojas se desenvolvem e podem vender seus produtos, Organizações Não Governamentais (ONGs) buscam apoiadores e se utilizam do espaço *online* para divulgar suas ações e os usuários podem se comunicar entre si como em um aplicativo de mensagens.

De tal maneira, caso adotada uma interpretação estática de mercado relevante pela autoridade de defesa da concorrência, a análise poderia ver-se impossibilitada diante dos múltiplos questionamentos e dúvidas: seria o mercado relevante o de aplicativos de mensagens? Ou seria o de vendas *online*? Sucedendo-se cada questionamento na medida com que a plataforma oferecesse novas possibilidades ou os usuários, utilizando-se das funcionalidades já existentes, criassem novas modalidades de interação dentro das plataformas (ROCHA; FARIA, 2020).

Apesar, contudo, de tais dificuldades, as autoridades antitruste de diversas jurisdições já puderam apontar certos aspectos das plataformas digitais que se apresentam como riscos à concorrência, a partir das barreiras que podem produzir para a entrada de novos concorrentes, ou sua permanência no mercado digital.

Sob um primeiro aspecto, rememoremos o amparo no *big data* pelas plataformas como Google, Facebook, Twitter ou Amazon, os quais possuem milhões de usuários que diariamente aderem aos seus serviços oferecendo, em troca, dados pessoais, seja no momento da adesão, seja ao percorrer caminhos enquanto se utilizam dos serviços, deixando rastros de preferências.

Utilizando-se dessa grande variedade e volume de dados, que são atualizados constantemente, as plataformas, que já contam com uma grande infraestrutura que permite o processamento, filtragem e análise dessas informações, conseguem construir modelos mais acurados e específicos de seus usuários e, uma vez os detendo, podem “vendê-los” para o lado que paga pela utilização das plataformas, isto é, anunciantes e vendedores (AKMAN, 2022).

Ora, como destacado, a utilização de uma infraestrutura que permita coletar, processar, analisar e filtrar tais dados, permitindo a construção de perfis precisos de consumidores, impõe quantidade elevada de custos que, embora não representem grandes impasses para economias de escala e escopo, para novos entrantes no mercado digital a coleta de quantidade e variedade de dado pode revelar-se quase impossível (MONTEIRO, 2017).



4. O DIGITAL MARKETS ACT EUROPEU COMO REGULAÇÃO PARADIGMA PARA UMA ANÁLISE ANTITRUSTE COOPERATIVA

Ao investigar-se os estudos voltados à concorrência nos mercados digitais, é perceptível que a preocupação não se limita à União Europeia, espalhando-se por outras jurisdições e autoridades do antitruste, as quais se questionam se os atuais padrões regulatórios são suficientes para lidar com a concentração de domínio no mercado digital (EUROPEAN UNION, 2022, p. 2).

Todavia, ainda que essa discussão seja generalizada - resultado natural da ampla difusão da presença das *big techs* - foi na União Europeia onde se chegou à mais elaborada e específica regulação voltada à promoção da ampla concorrência econômica no setor, a partir da aprovação do DMA, assinado em 14 de setembro de 2022 e esperado para produzir efeitos a partir de maio de 2023.

No desenvolvimento daquilo que viria a ser o DMA, os legisladores europeus reconheceram que os instrumentos jurídicos existentes, destinados a regular a concorrência no mercado único europeu em geral, mostrava-se insuficiente e inoperante face às características específicas e inerentes ao mercado digital, razão pela qual a elaboração de um novo regime regulatório, focalizado na regulação *ex ante* das companhias, fez-se necessário.

Assim, o DMA surge direcionando a atenção da Comissão Europeia para a atuação das “*gatekeepers*” no mercado digital, isto é, companhias que fornecem serviços fundamentais em plataformas digitais, necessários à execução das atividades econômicas de outras empresas. Tais serviços, conforme o próprio Regulamento exemplifica, podem ser identificados como serviços de intermediação entre empresas e clientes, serviços de busca *online*, redes sociais, plataformas de compartilhamento de vídeos, sistemas operacionais, assistentes virtuais, serviços de computação em nuvem e de propaganda, dentre outros.⁷

Contudo, não se trata da regulação de qualquer companhia que forneça tais serviços, mas tão somente daquelas que ocupam considerável espaço de influência e controle no mercado digital e que, por tal posição de dominância, podem impactar no nível de concorrência no setor.

Para indicar, portanto, aqueles que se enquadram na definição de *gatekeeper*, o DMA aponta critérios qualitativos e quantitativos que, se atingidos, indicarão que a companhia em discussão se submete às regras contidas no Regulamento.

Será, dessa forma, considerada um *gatekeeper* a companhia que: (a) possui um significativo impacto no mercado interno europeu; (b) provê um serviço de plataforma digital essencial, ou atua como uma importante entrada para outras empresas alcançarem clientes (os *end users*); e ocupa uma posição durável e cristalizada no seu setor de atuação, ou é vista como potencial beneficiária dessa posição no futuro próximo⁸ (EUROPEAN UNION, 2022, p. 30)

Além disso, o DMA também cria situações de presunção, em que a companhia será considerada como *gatekeeper* a partir de sua força econômica no mercado interno europeu ou na sua capacidade de alcançar elevada quantidade de usuários⁹ (EUROPEAN UNION, 2022, p. 30).

⁷ Este rol pode ser encontrado no parágrafo 2º do artigo 2º do *Digital Market Act*.

⁸ “1. An undertaking shall be designated as a gatekeeper if: (a) it has a significant impact on the internal market; (b) it provides a core platform service which is an important gateway for business users to reach end users; and (c) it enjoys an entrenched and durable position, in its operations, or it is foreseeable that it will enjoy such a position in the near future”.

⁹ “2. An undertaking shall be presumed to satisfy the respective requirements in paragraph 1: (a) as regards paragraph 1, point (a), where it achieves an annual Union turnover equal to or above EUR 7,5 billion in each of the last three financial

Como se observa, na realidade prática, tendo-se em consideração as condições criadas pelo DMA para que uma companhia seja regulada pelas regras contidas no Regulamento, observa-se que a União Europeia mirou sua atividade de controle da concorrência para as plataformas que já alcançam especial domínio no mercado digital, sendo as mesmas as que já eram acompanhadas de perto pela autoridade europeia da concorrência, como Google, Amazon e Facebook (DIJAKIEWICZ; CRITCHLEY, 2022).

Uma vez identificada a companhia como *gatekeeper*, a mesma deverá ser submetida às obrigações que se encontram dispostas do artigo 5º ao artigo 8º do DMA. Todas essas medidas visam evitar que as grandes plataformas digitais se utilizem das vantagens obtidas com a alta especificidade dos perfis que conseguem construir com os dados disponibilizados (ou não) pelos seus usuários.

Nesse cenário, apresenta-se, de um lado, uma situação de assimetria informacional, uma vez que os usuários não possuem total conhecimento e controle sobre como seus dados são processados e para que fins (CARUGATI, 2020). Por outro lado, eleva-se a dificuldade de surgimento e estabilização no mercado de novas plataformas concorrentes, considerando os altos custos necessários para construir uma base de dados tão ampla quanto a já detida pelos *gatekeepers* e a qual é capaz de proporcionar intensos efeitos de rede, atraindo mais usuários e provendo serviços cada vez mais personalizados (MONTEIRO, 2017).

Dessa forma, conforme descreve o parágrafo 1º do artigo 8º do DMA, será obrigação dos *gatekeepers* demonstrar que se adequaram aos níveis máximos de *compliance* com as obrigações dispostas no Regulamento, sem desconsiderar as demais obrigações normatizadas no que tange à concorrência no mercado europeu, à proteção dos consumidores e à proteção dos dados pessoais (WALREE; WOLTERS, 2020).

Uma vez observado que a companhia não cumpriu com os deveres e obrigações contidos no Regulamento e determinados pela Comissão Europeia após detalhada investigação¹⁰ (EUROPEAN UNION, 2022, p. 46) penalidades poderão ser aplicadas, indo desde a proibição para a realização de atos de concentração, o pagamento de multa correspondente a até 10% do faturamento anual global, ou até 20% desse montante, no caso de a prática do ato contrário ao DMA for reiterada¹¹ (REVENUE..., 2023).

Para além da previsão de sanções severas, o Regulamento possui como principal característica, como indicado, atuar como regulação *ex ante*, ou seja, visando produzir efeitos antes mesmo de a companhia a ela submetida proceder com a prática anticoncorrencial.

Ainda que tal forma de regular a concorrência se apresente como benéfica ao possibilitar

years, or where its average market capitalisation or its equivalent fair market value amounted to at least EUR 75 billion in the last financial year, and it provides the same core platform service in at least three Member States; (b) as regards paragraph 1, point (b), where it provides a core platform service that in the last financial year has at least 45 million monthly active end users established or located in the Union and at least 10.000 yearly active business users established in the Union, identified and calculated in accordance with the methodology and indicators set out in the Annex; (c) as regards paragraph 1, point (c), where the thresholds in point (b) of this paragraph were met in each of the last three financial years”.

¹⁰ “Article 20. Opening of proceedings 1. Where the Commission intends to open proceedings with a view to the possible adoption of decisions pursuant to Articles 8, 29 and 30, it shall adopt a decision opening a proceeding. 2. Notwithstanding paragraph 1, the Commission may exercise its investigative powers under this Regulation before opening proceedings pursuant to that paragraph”.

¹¹ Dado que o DMA se aplica às companhias que já apresentam considerável concentração no mercado digital e, consequentemente, possuindo expressivo faturamento anual, o valor da multa aplicada, no caso da Amazon, por exemplo, poderia chegar a até 46 bilhões de dólares, considerando a receita total da empresa em 2021.

a redução de gastos financeiros e de tempo com futuras investigações e aplicação de sanções, bem como maior nível de segurança jurídica às companhias (AKMAN, 2022), não é possível afirmar que encontra aprovação na totalidade da doutrina ou mesmo entre reguladores, devendo ser destacadas as visões que se mostram contrária à regulação *ex ante*.

Como aponta Carugati (2020), a regulação *ex ante*, por operar antes mesmo da prática de qualquer ato anticoncorrencial, termina por impor a assunção de gastos elevados com *compliance* às exigências realizadas pelo DMA. Cria-se, assim, uma espécie de “sanção” prévia sobre as companhias que não podem, de início, ser formalmente acusadas de estarem se utilizando de estratégias contrárias à concorrência no mercado europeu.

Por outro lado, a regulação *ex ante* ainda reduz a flexibilidade dos instrumentos de aplicação do direito concorrencial caso-a-caso, já operando de forma previamente determinada sobre situações descritas no Regulamento tão somente com base em aspectos objetivos (AKMAN, 2022).

Compreendidos os principais aspectos relativos à imposição de obrigações e deveres pelo DMA às *big techs*, direciona-se o foco da pesquisa à atenção dada pelo Regulamento à necessidade de uma cooperação internacional em matéria antitruste no que tange à regulação da concorrência nos mercados digitais.

Adicione-se ao caráter inovador do DMA a ênfase conferida à necessidade de uma abordagem cooperativa e transnacional na repressão de condutas contrárias à livre concorrência no mercado digital¹², que é caracterizado pelo controle por multinacionais cujos usuários - seus consumidores - se espalham por diversas jurisdições (BAGNOLI, 2021).

Exemplo evidente de como foi dada considerável atenção à cooperação entre as jurisdições que estão inseridas no mercado único europeu se encontra nas previsões contidas entre os artigos 37 e 41 do DMA, os quais tratam, respectivamente, da cooperação da Comissão Europeia com as Autoridades Nacionais, da cooperação e coordenação com as Autoridades Nacionais para a aplicação das regras de concorrência, da cooperação com cortes nacionais, do “*high-level group*”, composto por uma série de órgãos e redes europeus e, finalmente, do pedido por investigação de mercado.

Nesta série de previsões, o Regulamento destina especial cuidado em garantir que as autoridades nacionais, bem como as regras nacionais relativas ao controle do antitruste, serão aplicadas em conformidade com a atuação da Comissão Europeia e da Rede Europeia de Concorrência (ECN), com vista a garantir uma efetiva coesão no controle das condutas nocivas à livre concorrência no mercado digital, que se revela único na União Europeia, dado o elevado nível de integração econômica entre os Estados Membros.

Assim, diante da aplicação de medidas de controle do antitruste, ou face ao início de investigações baseadas em leis nacionais, deverão as Autoridades dos Estados Membros informar à Comissão Europeia do teor de suas atividades, na intenção de promover maior integração entre as políticas nacionais de antitruste e maior segurança jurídica às companhias que atuam no mercado único europeu (BAGNOLI, 2021).

Tal controle, de âmbito supranacional, revela-se viável diante da estruturação da ECN, rede

¹² Revela-se notável o cuidado, na elaboração do DMA, em estabelecer uma aplicação coerente e que privilegie a segurança jurídica quando o Regulamento dispõe, em seu artigo 41: “1. *The Commission and Member States shall work in close cooperation and coordinate their enforcement actions to ensure coherent effective and complementary enforcement of available legal instruments applied to gatekeepers within the meaning of this Regulation*” (EUROPEAN UNION, 2022, p. 58).

que integra as autoridades de controle de concorrência de Estados Membros e a qual já possui uma estrutura desenhada de forma a viabilizar a coordenação das atividades de controle, investigação, aplicação de sanção e troca de informações. O questionamento surge quando se discute a viabilidade de expandir o modelo de cooperação internacional contida no DMA para outras jurisdições, menos integradas entre si, mas que sofrem os efeitos da transnacionalidade das operações dos mercados digitais.

Portanto, ainda que se entenda ser relevante o *soft power* exercido pela União Europeia na internacionalização de *standards* mínimos de regulação, fenômeno que não se limita ao controle da concorrência nos mercados digitais, passando pela regulação da transição energética e pela proteção aos dados pessoais (WRIGHT, 2011; ALMEIDA; PORTO; NETTO F. A., 2020), não se pode deixar de destacar que resulta essa coordenação de anos de integração política e econômica, até atingir modelos regulatórios padronizados que tentam, progressivamente, elevar o nível de aproximação entre as jurisdições nacionais (NIVET, 2015).

Assim, embora promissora a busca europeia pela regulação unificada e especialmente direcionada à garantia da concorrência nos mercados digitais, não se pode ignorar que a expansão de semelhante modelo para outras jurisdições - ou mesmo união de países - passa por certos obstáculos, como o nível de concorrência identificado em cada economia, ou mesmo de estruturação das autoridades do antitruste (BAGNOLI, 2021).

De tal modo, atua o DMA como regulação paradigma, ao direcionar os esforços das políticas pró-concorrência ao setor específico dos mercados digitais. Contudo, sua exportação a outras jurisdições deve, primeiramente, passar pela análise, realizada pelos Governos nacionais e autoridades antitruste, da atuação das *big techs* em suas respectivas economias, sempre considerando o impacto que apresentam sobre o bem-estar do consumidor, bem como o nível de estruturação do próprio sistema antitruste nacional, o qual deve se encontrar devidamente capacitado para lidar com as especificidades do setor digital.

CONCLUSÕES

Em um mundo no qual as economias nacionais se entrelaçam, a partir da globalização dos sistemas financeiros e da atuação multinacional de empresas, o controle da concorrência não pode se limitar, meramente, à proteção dos mercados domésticos, uma vez que efeitos da concentração de um mercado em uma economia nacional podem ser facilmente exportados para outras a partir da velocidade das trocas comerciais.

Nos mercados digitais, como observado, em razão da concentração das atividades com poucas companhias de atuação internacional, as preocupações antitruste estendem-se, da mesma forma, para além das fronteiras nacionais. Por outro lado, as respostas a essas preocupações encontram empecilhos para se fazerem efetivas, garantindo a concorrência, diante da estruturação dos sistemas antitruste baseada na soberania dos Estados - isto é, com efeitos limitados às fronteiras nacionais.

Perante esse cenário, a União Europeia, demonstrando atenção aos níveis de concentração identificados no mercado digital no âmbito do mercado único europeu, caracterizado pelo controle de multinacionais as quais se utilizam de específicas estratégias de atuação para manter seu controle, desenvolveu o DMA, especificamente desenhado para lidar com a concorrência no setor, prevenindo



situações de concentração e de abuso de poder econômico a partir da adoção de uma regulação *ex ante* e cooperativa em perspectiva transnacional.

A presente pesquisa, a partir do estudo detalhado das disposições contidas no DMA europeu, buscou demonstrar a possibilidade de o modelo de cooperação internacional contido no Regulamento ser estendido para demais jurisdições, a partir da descrição e explicação de seu modo de regulação, tendo em vista que o fenômeno de concentração no mercado digital não se limita à União Europeia, mas se espalha globalmente, tendo como principais companhias aquelas denominadas *big techs*, como as citadas Google, Facebook e Amazon.

Nessa análise, deve-se considerar que a aplicabilidade contida no DMA deriva, sobremaneira, do já elevado grau de integração entre as autoridades nacionais antitruste dos Estados Membros da União Europeia e a própria Comissão Europeia, responsável por centralizar a aplicação do Regulamento e garantir que suas disposições sejam cumpridas de modo eficaz, tanto pelos Estados quanto pelas companhias que a ele se submeterão.

Assim, antes de se buscar estender semelhante regulação para outras jurisdições ou grupos econômicos, deve-se ter em conta ser fundamental a estruturação articulada e devidamente provida de recursos humanos e materiais de autoridades antitruste, responsáveis por garantir a eficácia da legislação pró-concorrência.

Para além disso, a cooperação entre nações com vistas a garantir a concorrência nos mercados digitais não necessita, precisamente, de uma Regulação aos moldes encontrados no DMA. Enquanto tal nível de integração não puder ser apontado, outras estratégias de cooperação internacional pró-concorrência já se fazem presentes e em aplicação, podendo ser estendida sua adoção para os casos específicos de garantia da concorrência no espaço digital, tal como os citados MOUs e a adoção de artigos específicos sobre cooperação em matéria de concorrência em acordos de livre-comércio.

Vislumbra-se, face ao exposto, um futuro em que a integração internacional em matéria de antitruste é mais propícia e desejada, sobretudo ao se considerar a discussão em torno dos mercados digitais. Nesse cenário, o DMA já atua como inspiração para outras regulações em discussão, como o *Open App Markets Act*, o *American Innovation and Choice Online Act* e o *Digital Advertising Act*.

O DMA, portanto, apresenta-se como regulação paradigma, na medida em que estabelece um padrão regulatório de *prevenção* à adoção de condutas nocivas à concorrência pelas companhias que já dominam elevada parcela do mercado digital, e no modo como prevê e estimula a cooperação entre os Estados como forma de permitir a harmonização das respostas dadas a essas situações.

Contudo, ainda que a União Europeia apresente a tendência de influenciar a adoção *standards* regulatórios mínimos em escala global, ao buscar se inspirarem nas previsões contidas no DMA, reguladores nacionais - ou em sede de cooperação internacional - sempre deverão considerar as especificidades de cada economia e jurisdição, no objetivo de atingir o maior grau de eficácia nas regulações desenvolvidas e adotadas.

REFERÊNCIAS

AKMAN, Pinar. Regulating competition in digital platform markets: a critical assessment of the framework and approach of the EU Digital Markets Act. **European Law Review**, Leeds, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/4930ld3>. Acesso em: 05 nov. 2022.

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz; PORTO, Gabriela Hühne; NETTO F. A., Juliana Maia. International regulation and global governance: the EU influential method in times of normativity change. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 11, p. 372-389, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/45CDGRS>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BAGNOLI, Vicente. Designing competition policy in digital markets for developing economies: how the EU can contribute with the Digital Markets Act and Digital Services Act. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 133-158, dez. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3s2veO8>. Acesso em: 12 out. 2022.

BAKER, Johnatan B. Beyond Schumpeter vs. Arrow: how antitrust fosters innovation. **Antitrust Law Journal**, Washington, v. 74, p. 575-602, 2007. Disponível em: <https://bit.ly/3Mdlyr4>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BUNDESKARTELLAMT; AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **Competition Law and Data**, [S. l.; s. n.], 2016. Disponível em: <https://bit.ly/406tH6i>. Acesso em: 16 nov. 2022.

CARVALHO, Vinicius; SILVEIRA, Paulo Burnier da. A Cooperação internacional na defesa da concorrência. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 97-104, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3SbQPyq>. Acesso em: 12 maio 2022.

CARUGATI, Christophe. Regulation in the digital economy. Is ex-ante regulation of “gatekeepers” an efficient and fair solution? **SSRN**, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3rTmAS8>. Acesso em: 12 out. 2022.

CEDANO, Bruno Menoncello. Políticas de defesa da concorrência no âmbito internacional: entre a cooperação e a soberania. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, São Paulo**, v. 113, p. 471-488, jan./dez. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3QbPu7M>. Acesso em: 12 out. 2022.

CREMONESE, Bruno Salgado; PEREIRA, Felipe Cardoso. Digital markets and relevant market definition: challenges brought up in CADE’s recent decisions. In: GONÇALVES, Priscila Brolio (org.). **The Future of Antitrust**. São Paulo: IBRAC, 2020. p. 121-128. Disponível em: <https://bit.ly/46I4Ec3>. Acesso em: 10 out. 2022.

DIJAKIEWICZ, Alicja; CRITCHLEY, Stephen. Antitrust in the Digital Economy: A Dive Into EU and UK Cases Alleging Self-Preferencing and Data Monopolisation. **Lexology**, Londres, 7 July 2022. Disponível em: <https://bit.ly/45KPkKD>. Acesso em: 07 nov. 2022.

EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2022/1925 of the European Parliament and of the Council of 14 September 2022 on contestable and fair markets in the digital sector and amending Directives (EU) 2019/1937 and (EU) 2020/1828 (Digital Markets Act)**. Luxemburg: EUR-Lex, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/1925>. Acesso em: 12 out. 2022.

FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência**. São Paulo: Saraiva, 2017.



MONTEIRO, Gabriela Reis Paiva. **Big data e concorrência**: uma avaliação dos impactos da exploração de big data para o método antitruste tradicional de análise de concentrações econômicas. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3FuOAYa>. Acesso em: 13 out. 2022.

NIVET, Bastien. Les sanctions internationales de l'Union Européenne: soft power, hard power ou puissance symbolique? **Revue internationale et stratégique**, [S. l.], v. 1, n. 97, p. 129-138, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3FvDo4O>. Acesso em: 03 dez. 2022.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD); INTERNATIONAL COMPETITION NETWORK (ICN). **OECD/ICN report on international co-operation in competition enforcement**. Paris: OECD, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/45MVbim>. Acesso em: 12 nov. 2022.

REVENUE for Amazon. **Companies' Market Cap**, [S. l.], 2023. Disponível em: <https://companiesmarketcap.com/amazon/revenue/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

ROCHA, Igor Carvalho; FARIA, Luísa Campos. Competition in digital markets: experiences and perspectives. In: GONÇALVES, Priscila Brolio (org.). **The Future of Antitrust**. São Paulo: IBRAC, 2020. p. 58-70. Disponível em: <https://bit.ly/46l4Ec3>. Acesso em: 10 out. 2022.

WAISBERG, Ivo. International Antitrust Approaches and Developing Countries. **SSRN**, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://bit.ly/46SNckW>. Acesso em: 20 out. 2022.

WALREE, Tim F.; WOLTERS, Pieter T. J. The right to compensation of a competitor for a violation of the GDPR. **International Data Privacy Law**, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 346-355, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/473C7Oa>. Acesso em: 03 nov. 2022.

WORLD ECONOMIC FORUM (WEF). Personal data: the emergence of a new asset class. Geneva: World Economic Forum, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/472J8yl>. Acesso em: 02 dez. 2022.

WRIGHT, Nick. The European Union: what kind of international actor? **Political Perspectives**, Manchester, v. 5, n. 2, p. 8-32, 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3QrgSQM>. Acesso em: 10 nov. 2022.